SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227009 - PR (2026/0130204-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA
ADVOGADOS	:	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
		JORGE WADIH TAHECH - PR015823
		GILSON JOSE BAHLS CARNEIRO - PR094882
		HUGO HAÇUL - PR112261
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER O RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. É pacífica a atual jurisprudência do STJ no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre faltas abonadas. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c854e8f-1400-4106-8afd-691a01a73b7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227009 - PR (2026/0130204-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA
ADVOGADOS	:	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
		JORGE WADIH TAHECH - PR015823
		GILSON JOSE BAHLS CARNEIRO - PR094882
		HUGO HAÇUL - PR112261
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER O RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. É pacífica a atual jurisprudência do STJ no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre faltas abonadas. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação cível n. 5008225-44.2025.4.04.7001/PR, assim ementado (fls. 1011-1012):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ATESTADOS MÉDICOS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que denegou a segurança. A impetrante busca a declaração do direito de não recolher contribuições previdenciárias patronais, RAT/SAT e Terceiros sobre pagamentos de

Documento eletrônico VDA59639087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:51
Código de Controle do Documento: 3dcf4f22-3650-45fa-800c-a3a6e238be31

atestados médicos com menos de 15 dias, e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se incidem contribuições previdenciárias patronais, RAT/SAT e Terceiros sobre valores pagos a empregados por atestados médicos com menos de 15 dias; e (ii) saber se é possível a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os créditos relativos aos pagamentos que excedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação estão prescritos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado que decorram da atividade laboral. A Corte não definiu a natureza indenizatória das verbas. A legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal é analisada conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exceto quando a questão já foi decidida pelo STF em repercussão geral.

5. As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros seguem a mesma sistemática das contribuições previdenciárias, devido à identidade de base de cálculo, conforme o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.457/2007. Elas não incidem sobre rubricas de caráter indenizatório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 05.02.2019, DJe 12.02.2019).

6. Os valores pagos por faltas abonadas por atestado médico com menos de 15 dias possuem natureza remuneratória, integrando a base de cálculo da contribuição. O Decreto nº 27.048/1949, arts. 11 e 12, "f", estabelece que a doença do empregado, devidamente comprovada por atestado médico até 15 dias, constitui motivo justificado para a ausência, com remuneração correspondente. Diferentemente, a remuneração paga pela empresa nos 15 primeiros dias de afastamento por incapacidade (doença ou acidente), nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, tem natureza indenizatória, por não ser contraprestação a trabalho (STJ, REsp 1.230.957/RS, Primeira Seção, DJe 18.03.2014). Assim, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de faltas justificadas por atestados médicos com menos de 15 dias que não resultam na concessão de auxílio-doença.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 8. A remuneração paga pelo empregador referente a faltas justificadas por atestados médicos de até 15 dias, que não resultam em auxílio-doença, possui natureza remuneratória e integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, RAT/SAT e Terceiros.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1020-1022).

Nas razões do recurso especial, interposto pela parte COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA, com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 1027-1042): arts. 7º, inciso I, 457 e 477 da CLT; arts. 110 e 168, inciso I do CTN; arts. 12, inciso I, alínea "a", 15, incisos I e II, 20 e 22 da Lei n. 8.212/91; arts. 1º, 59 e 60, §3º da Lei n. 8.213/91; art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 e art. 74 da Lei n. 9.430/96 (fl. 1029).

Documento eletrônico VDA59639087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:51
Código de Controle do Documento: 3dcf4f22-3650-45fa-800c-a3a6e238be31

Sustenta que "as verbas que possuem caráter indenizatório (não efetivamente trabalhadas), ou que o empregado fique à disposição do empregador, não devem incidir para o pagamento das contribuições previdenciárias." (fl.1032).

Aduza a impossibilidade de incidência sobre valores sem contraprestação de trabalho, pois não configuram remuneração.

Alega que "os montantes em discussão possuem caráter indenizatório, uma vez que visam compensar o empregado pelo tempo em que se encontra impossibilitado de exercer suas atividades laborais em razão de uma doença. Assim, esses valores não representam remuneração pelo trabalho, mas sim uma reparação pela incapacidade temporária de realizar suas funções" (fl. 1034).

Afirma que "não pretende a execução da quantia indevidamente paga no período dos cincos últimos anos que antecederam a propositura da ação, o que se pretende, e isso não se confunde com a cobrança sumulada pelo STF (269 e 271), é a declaração do direito à compensação, que, previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, absolutamente possível em mandado de segurança" (fl. 1041).

Ao final, requer a reforma do acórdão para afastar contribuições sobre atestados médicos inferiores a 15 (quinze) dias e, em consequência, autorizar a compensação do indébito, além da intimação da parte recorrida para contrarrazões.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1071-1073.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 1076-1079), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 1091-1100).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 1117-1120, opina pelo não conhecimento, consoante a seguinte ementa:

> Recurso especial com agravo. Contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de atestado médico até 15 dias.
>
> Ajurisprudência do STJ assenta a incidência de contribuição previdenciá- ria sobre os ganhos do trabalhador afastado por doença, quando adimplidos pelo empregador, pela impossibilidade de extensão da regra relativa à importância paga nos 15 dias antecedentes do auxílio-doença aos afastamentos esporádicos, em razão de falta abonada.
>
> Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia cinge-se na possibilidade de se afastar o pagamento da contribuição previdenciária resultante do pagamento de atestados médicos com menos de

Documento eletrônico VDA59639087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:51
Código de Controle do Documento: 3dcf4f22-3650-45fa-800c-a3a6e238be31

15 (quinze) dias, os quais não resultam na concessão de auxílio-doença, ou seja, sobre as faltas abonadas.

Ao tratar do tema, o Tribunal de origem destacou (fl. 1009):

> As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas às quais reconhecido caráter indenizatório. Nesse sentido o AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.
>
> Faltas justificadas (abono de faltas por atestado médico)
>
> Quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga por faltas abonadas por atestado médico, assim dispõe o Decreto n.º 27.048, de 1949, que aprovou o regulamento da Lei n.º 605, de 1949:
>
> Art 11. Perderá a remuneração do dia de repouso o trabalhador que, sem motivo justificado ou em virtude de punição disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.
>
> (...)
>
> Art 12. Constituem motivos justificados:
>
> (...)
>
> f) a doença do empregado devidamente comprovada, até 15 dias, caso em que a remuneração corresponderá a dois terços da fixada no art. 10.
>
> § 1º A doença será comprovada mediante atestado passado por médico da empresa ou por ela designado e pago.
>
> (...)
>
> Como se vê, as faltas abonadas por atestado médico possuem natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição. No entanto, questão diversa diz respeito à remuneração paga pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por incapacidade (doença ou acidente) nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.213, de 1991, caso em que se reconhece a natureza indenizatória da verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho (STJ, REsp 1.230.957 / RS, Primeira Seção, DJe 18-03-2014).
>
> É, pois, legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de faltas justificadas por atestados médicos com menos de 15 (quinze) dias, os quais não resultam na concessão de auxílio-doença.

Com efeito, "[c]onsolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas, adicional de insalubridade e período abonado com atestado médico. Precedentes." (AgInt no REsp n. 1.849.126/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 23/9/2020.)

Neste sentido (sem grifos no original):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS ABONADAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.
>
> **1. É pacífica a atual jurisprudência do STJ no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre faltas abonadas e férias gozadas.**

Documento eletrônico VDA59639087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:51
Código de Controle do Documento: 3dcf4f22-3650-45fa-800c-a3a6e238be31

2. Em razão da Súmula 7 do STJ, é vedado o reexame da afirmação contida no acórdão recorrido no sentido de que, em relação ao salário-família, às férias indenizadas, ao abono pecuniário, ao prêmio de desligamento voluntário, ao convênio de saúde e à ajuda de custo, faltaria interesse de agir à ora agravante, dada a inocorrência de pretensão resistida.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.164.456/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FALTAS JUSTIFICADAS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, revelando, inclusive, que os pontos suscitados pela recorrente em seu reclamo foram suficientemente apreciados pela Corte Regional, a qual fundamentou adequadamente as conclusões a que chegara, razão pela qual inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, incumbindo-lhe tão somente o enfrentamento da demanda, atentando-se às questões relevantes e imprescindíveis à solução da controvérsia. Assim, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, não há negar que houve a adequada prestação jurisdicional.

3. As verbas relativas a férias gozadas, descanso semanal remunerado e faltas abonadas ou justificadas, por possuírem natureza remuneratória, inserem-se na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. "As contribuições destinadas a terceiros (sistema S e outros) e ao SAT/RAT, em razão da identidade da base de cálculo com as contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sistemática destas, incidindo sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, tal como ficou estabelecido pelo STF no julgamento do Tema 985" (AgInt no AREsp n. 2.162.465/SP, relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.208.394/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ABONO DE FALTAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas, faltas abonadas e adicional de transferência.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.724.960/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO

Documento eletrônico VDA59639087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:51
Código de Controle do Documento: 3dcf4f22-3650-45fa-800c-a3a6e238be31

PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ABONO DE FALTAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas, faltas abonadas e adicional de transferência.

3. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.650.746/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS JUSTIFICADAS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 18/8/2014).

2. A j**urisprudência desta Corte é no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores relativos tanto ao abono de faltas quanto ao adicional de transferência. Súmula 83/STJ.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.571.142/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (*v.g.*: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo em recurso especial para CONHECER do recurso especial e, nesta extensão, NEGAR-LHE provimento.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:51
Código de Controle do Documento: 3dcf4f22-3650-45fa-800c-a3a6e238be31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.227.009 / PR

Número Registro: 2026/0130204-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50082254420254047001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA
ADVOGADOS	: ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
	JORGE WADIH TAHECH - PR015823
	GILSON JOSE BAHLS CARNEIRO - PR094882
	HUGO HAÇUL - PR112261
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:59
Código de Controle do Documento: 5c0fd946-9025-4b5c-a9e4-0109ec7857c8